



CAUTELARES

PROCESSO N.º 16.478/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENDO A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS ATINENTES AOS CONTRATOS N.º 34/2024 E 35/2024-SEDUC/AM, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE ADITIVOS E APOSTILAS REFERENTES

REPRESENTANTE: DEPUTADA ESTADUAL MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA

REPRESENTADOS: SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, SR. WILSON MIRANDA LIMA, RGK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E BC SOBRINHO ME.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pela Deputada Estadual Mayra Benita Alves Dias Garcia, em face da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, Sr. José Valmir Nascimento de Oliveira, Representante da Empresa RGK Serviços de Engenharia Ltda., Sr. Belchior Canizo Sobrinho, Representante da Empresa BC Sobrinho ME, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Contratos nº 34 e 35/2024 – SEDUC/AM.

Cautelarmente, a representante requer que sejam suspensos todos os atos administrativos, aditamentos, apostilamentos e pagamentos relativos aos mencionados contratos.

Ademais, a autora solicita que as autoridades competentes sejam obstadas de realizar novos aditivos contratuais e compelidas a deflagrar novo procedimento licitatório, para contratação de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes.





Por meio do Despacho de fls. 127/129, admitiu-se a presente Representação, por conter os requisitos legais pertinentes ao caso.

Feito o breve relato, passo à análise do pedido cautelar.

A representante alega, em sua peça inaugural, que o objeto dos contratos n.º 34/2024 e 35/2024 não guarda relação com as atividades-fim da SEDUC/AM, possíveis direcionamentos em face dos vínculos pessoais entre os representantes das empresas contratadas e a referida Pasta, ausência de transparência, vedação de consórcios no processo de licitação (pregão eletrônico n.º 083/2024-CSC/AM), possíveis indícios de sobrepreço, restrição de competitividade, violação ao princípio da economicidade e desvio de prioridade.

Pois bem. Para a concessão de medida cautelar devem estar presentes, nos termos do art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96, dois requisitos essenciais: plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público.

Ao analisar as ponderações oferecidas pela nobre parlamentar estadual, entendo, salvo melhor juízo a critério do Tribunal Pleno, ao qual compete referendar esta decisão monocrática, que o *fumus boni iuris* encontra-se presente conforme explanações a seguir.

Quanto à incompatibilidade dos objetos dos contratos com as atribuições da SEDUC/AM, infiro, com base nas documentações de fls. 39/66, que a acusação apresentada não encontra respaldo.

Ao avaliar os objetos dos contratos n.º 34/2024 e 35/2024, pude constatar que dizem respeito à manutenção e à conservação de áreas verdes para fins de atendimento de demandas das unidades administrativas e educacionais da referida Pasta, localizadas na cidade de Manaus.

Desse modo, ao considerar que cabe à referida Pasta promover as ações necessárias para que haja adequada conservação e manutenção das unidades administrativas e educacionais que a ela estão subordinadas, não se revela correto concluir que os objetos dos mencionados contratos destoam das atividades-fim a cargo da SEDUC/AM.





Em relação a possíveis direcionamentos, a representante alega sua ocorrência pelo fato de o Sr. José Valmir Nascimento de Oliveira, sócio administrador da pessoa jurídica RGK, ter exercido o cargo de diretor de departamento na SEDUC/AM, entre janeiro de 2023 a abril de 2024, conforme Decreto de 2 de abril de 2024 (fls. 21).

Pois bem. O art. 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece, de maneira objetiva, que não poderá participar de licitação ou da execução do contrato agente público do órgão licitante, devendo, contudo, serem observadas situações que possam configurar conflito de interesse após o exercício do cargo.

Tendo em vista a disposição legal, entendo, ao observar o momento (com efeitos a partir de 1/04/2024) em que o Sr. José Valmir Nascimento de Oliveira foi exonerado do cargo comissionado de diretor de departamento da SEDUC e a data (09/04/2024) para entrega de propostas inerentes ao pregão eletrônico n.º 083/2024-CSC (fls. 67/126), que a participação da pessoa jurídica RGK na referida licitação afigura-se suspeita, por possível conflito de interesses, já que, como visto, seu sócio administrador, até pouco antes da abertura do processo licitatório em estudo, era servidor do órgão interessado na contratação.

Desse modo, entendo, em caráter sumário, que a acusação exposta pela nobre Deputada Estadual possui aparência de verdade, o que se coaduna com a plausibilidade do direito invocado.

No que se refere à ausência de transparência na prorrogação dos contratos postos sob suspeita, não vislumbro a ocorrência de tal irregularidade, pois a peça inaugural, em que pese sustentar tal restrição, apresentou capturas de imagem as quais indicam que os aditivos de prazo ou de valor foram formalizados, sendo possível, em alguns casos, verificar, inclusive, o processo administrativo em que se instruiu a modificação contratual.

A respeito da vedação de participação de consórcios no processo de licitação, a representante alega que o edital inerente ao pregão eletrônico n.º 083/2024-CSC não possui justificativa circunstanciada.

De fato, o referido instrumento não disponibiliza justificativa, contudo tal cenário não implica dizer que a administração estadual deixou de fazê-lo.





Ademais, a redação do art. 15, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021 expressa que a vedação em estudo deverá ser justificada no processo licitatório, ou seja, durante a fase interna da licitação.

Desse modo, infiro, *a priori*, que a suposta ilegalidade não se faz presente, o que poderá ser esclarecido posteriormente com a apresentação do processo administrativo que instruiu o pregão eletrônico em comento.

Quanto a possível sobrepreço, a representante destacou que, em face de os contratos n.º 34/2024 e 35/2024 possuírem valores unitários semelhantes, haveria suspeita quanto à regularidade dos preços.

Ademais, alega a autora que não há comprovação de ampla pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 23, da Lei n.º 14.133/2021.

A priori, entendo que a acusação não prospera, pois a representante, em que pese por sob suspeita a composição dos valores contratuais, não trouxe aos autos elementos (contratos firmados com outras administrações públicas com objeto similar e tabelas de referência divulgadas por órgãos públicos. *e.g.*) que possam sustentar a alegação de que as avenças em análise possuem valores que destoam da realidade praticada no mercado.

No estado em que os autos se encontram, não vislumbro, neste momento, a ocorrência de ilegalidade.

Em relação à restrição de competitividade, a parte autora sustenta que a administração estadual, ao reunir a totalidade dos serviços (roçagem, poda de média monta, gramados em área plana, gramados em talude, jardins, coleta e destinação de detritos) em lotes, implicou restrição ao caráter competitivo, por afastar do pregão eletrônico nº 083/2024-CSC/AM pessoas jurídicas com expertise em apenas algumas das etapas que compõem o serviço de manutenção e conservação de áreas verdes.

Pois bem, ao ponderar acerca da questão suscitada pela representante, entendo que houve restrição ao caráter competitivo, pois as etapas que compõem o objeto dos contratos n.º 34/2024 e 35/2024, ambos celebrados pela SEDUC/AM, são perfeitamente divisíveis, o que teria permitido a participação de mais licitantes cujos lances, considerando o critério de julgamento (maior desconto ou menor preço) afeto aos pregões, teriam o potencial de fornecer à administração pública maior economicidade.





Logo, entendo que o princípio da competitividade (art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021) foi, no presente caso, desrespeitado pela administração estadual, o que confirma a plausibilidade do direito invocado pela distinta representante.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que se encontra preenchido, pois as ilegalidades que, por ora, são procedentes em sede de cognição sumária, possuem condão para causar grave lesão ao interesse público o qual exige que as contratações na seara pública sejam pautadas pela impessoalidade e pela competitividade.

Por fim, imperioso destacar, considerando que um dos pleitos cautelares diz respeito à suspensão de pagamentos pertinentes aos contratos em estudo nestes autos, que o Supremo Tribunal Federal, ao manifestar-se em sede de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração 5.306 PIAUÍ, entendeu que os Tribunais de Contas, no exercício do poder geral de cautela, tem competência, com o fim de preservar o erário público, para sustá-los, o que não se confunde com a suspensão da avença como um todo, conforme se observa da ementa abaixo:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Medidas que visam à preservação do erário.** Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.
2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.
3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.





4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

6. Agravo provido.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DECIDO** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** requerida pela Deputada Estadual Mayra Benita Alves Dias Garcia, determinando à Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar que **suspenda imediatamente todos os atos administrativos** relativos aos Contratos nº 34 e nº 35/2024 – SEDUC/AM e quaisquer aditamentos ou apostilamentos assinados e publicados até o protocolo desta representação, **não realize, a contar da ciência desta decisão, qualquer pagamento** referente aos Contratos nº 34 e nº 35/2024 – SEDUC/AM aos seus aditamentos ou apostilamentos e abstenha-se de celebrar qualquer outro termo aditivo relativo aos Contratos nº 34 e nº 35/2024 – SEDUC/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
- b) **Ciência da presente decisão** à representante, Deputada Estadual Mayra Benita Alves Dias Garcia, e aos representados, Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar, para que cumpra a cautelar concedida nestes autos, RGK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e B C SOBRINHO ME;
- c) Após o cumprimento das determinações acima, **ENCAMINHAR OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON**, para que instrua os presentes autos conforme determina o art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM, facultando aos representados indicados no item imediatamente anterior o contraditório e a ampla defesa no prazo de 15 dias.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

